# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003264-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Nulidade
USIMASTER FERRAMENTARIA LTDA
Pri & Caio Niquilação e Cromeação Ltda

USIMASTER FERRAMENTARIA LTDA ajuizou ação contra PRI & CAIO NIQUILAÇÃO E CROMEAÇÃO LTDA, alegando, em síntese, que foi surpreendida pelo apontamento a protesto de duplicata do valor de R\$ 10.575,00, que corresponderia a parte do preço pela prestação de serviços de aplicação de banho de níquel em peças, valor no entanto indevido, pois uma quantidade de 18.400 peças apresentou vício no serviço e foi necessário refazimento. Aduziu, ainda, que desse montante chegou a pagar indevidamente R\$ 6.000,00, não apontado pela ré, razão pela qual almeja sua condenação a restituir em dobro, sem prejuízo da declaração de nulidade do título.

A ré contestou tais pedidos, afirmando que jamais teve notícia do suposto vício na prestação dos serviços, sem oportunidade de refazimento, sendo apenas informada de que haveria um desconto no valor. Reconheceu o pagamento de R\$ 6.000,00 efetuado pela autora, que não o havia indicado antes.

Manifestou-se a autora.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova testemunhal.

Realizou-se a audiência instrutória e colheu-se a manifestação final da autora, ausente a ré.

Em apenso, o processo cautelar 1002300-78.2014.8.26.0566, entre as mesmas partes, com pedido de sustação do protesto do título, à falta de justa causa, havendo contestação da ré, afirmando a legitimidade da relação jurídica de débito e crédito e subsistência de saldo devedor.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de prestação de serviços.

A ré recebeu 66.000 peças a aplicação de um banho de níquel.

Essa remessa aconteceu em 16 de maio de 2013.

Posteriormente houve o pagamento de R\$ 6.000,00 pela autora, mediante depósito bancário em conta de outrem, Jaqueline Xavier de Gois Souza (fls. 16), pagamento inicialmente não reconhecido pela ré, na etapa anterior à propositura do processo, mas que nos autos, à vista do documento exibido, foi reconhecido. Bem por isso, inexistente má-fé na criação de título de valor total, sem deduzir tal pagamento parcial, algo que resultou de um desencontro contábil apenas, repele-se de pronto a pretensão indenizatória amparada no artigo 940 do Código Civil. Na vigência do Código Civil de 1916, com regra semelhante, a jurisprudência consolidada já anunciava, com amparo em Súmula do Supremo Tribunal Federal, de nº 159, que cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do código civil.

Houve troca de mensagens eletrônicas a respeito do vício no serviço prestado em certa quantidade de peças (fls. 25/27).

A testemunha Ricardo Flávio de Carvalho confirmou em juízo a devolução de quantidade de peças, que apresentaram serviço insatisfatório, falha no tratamento, impossibilitando o aproveitamento, sendo necessário remover o tratamento e fundir novamente as peças.

Nada nos autos confirma a perfeição dos serviços executados, o que ensejaria à ré cobrar o respectivo preço.

A própria contestante reconheceu, em e-mail, a existência um impasse no volume de 18.000 peças com problema (fls. 25). Se não mandou um preposto examiná-las e não se prontificou ao refazimento, não pode agora eleger esse tema como motivo para exigir pagamento integral. Afinal, somente poderia cobrar o preço à vista do serviço executado corretamente.

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora, de seu lado, admitiu o pagamento de R\$ 6.082,00 (fls. 26) e realmente fez o pagamento de R\$ 6.000,00 (fls. 16).

Portanto, a duplicata apontada a protesto pela ré não é devida pela autora, à falta de prestação adequada dos serviços prometidos.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e anulo a duplicata emitida pela ré, contra a autora, do valor de R\$ 10.575,00, ao mesmo tempo em que determino o cancelamento do protesto e das anotações em órgãos de proteção ao crédito; expeça-se mandado de cancelamento. Mas rejeito o pedido de devolução em dobro da importância de R\$ 6.000,00.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igual proporção.

Acolho o pedido cautelar e confirmo a decisão liminar de sustação do protesto, atribuindo à ré a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais daquela lide, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA